



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

Processo nº. : 10469.002310/92-15  
Recurso nº. : 89.793  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989 e 1990  
Recorrente : CAP - CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA.  
Recorrida : DRF em Natal - RN.  
Sessão de : 22 de agosto de 1997  
Acórdão nº. : **101-91.356**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -**  
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -**  
**INCONSTITUCIONALIDADE -** A Contribuição social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 60., da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Recurso de ofício negado e, voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP - CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA.

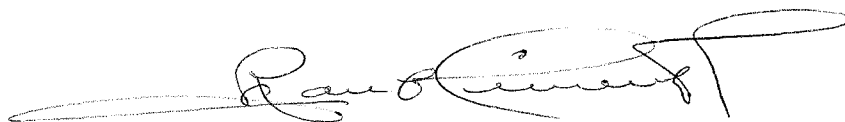
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, e **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989 e ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-91.203, de 08.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

Processo nº. : 10469.002310/92-15  
Acórdão nº. : 101-91.356

2



RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10469-002.310/92-15  
Acórdão nº 101-91.356

### R E L A T Ó R I O

CAP - CONSTRUTORA ARAUJO PEREIRA LTDA., com sede em Natal-RN recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33, com base no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, no processo nº 10469.002.303/92-77.

O lançamento foi impugnado às fls. 40, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal, insurgindo-se também quanto à alíquota da contribuição aplicada no exercício de 1989 que, no seu entender deveria ser a de 8% e não 10%.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 63/64, em harmonia com a decisão proferida no processo matriz, com recurso de ofício para instância superior.

No recurso voluntário para o Colegiado, manifestado às fls. 71, a interessada se reporta às razões



Acórdão nº 101-91.356

expendidas no processo matriz, arguindo a  
inconstitucionalidade do artigo 82 da Lei nº 7.689/88.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right and a small loop at the end.

## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Tomo conhecimento dos Recursos.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2o. e seus parágrafos, da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, pertinente aos exercícios de 1989 e 1990, feita por lançamento reflexo do IRPJ nos mesmos exercícios financeiros, pelo processo nr. 10469.002305/92-77.

Na parte correspondente ao recurso de ofício, entendo que andou bem a autoridade julgadora a quo ao ajustar a exigência da contribuição ao que fora decidido no processo do IRPJ, fundamentada na mesma linha de argumentação e no princípio da decorrência.

Por outro lado, examinando o Recurso nr. 108.198, interposto pela interessada nos autos do processo principal, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nr. 101-91.203, de 08.07.97, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 331.497,46 no exercício de 1988, **e seus reflexos nos exercícios posteriores**, e Cz\$ 11.600,07 no exercício de 1989.

De se observar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

 Com efeito, a Lei nr. 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada no D.O.U. de 16.12.88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o

Processo nº. : 10469.002310/92-15  
Acórdão nº. : 101-91.356

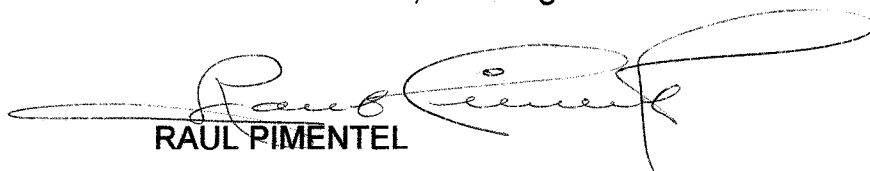
fato gerador no ano-base de 1988, em harmonia com o disposto no artigo 195, parágrafo 6o., da Constituição Federal.

A este respeito, de conformidade com o Decreto nr. 1.601, de 23 de agosto de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar exclusivamente, no mérito, sobre a contribuição pertinente ao exercício de 1989.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989 e para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 101-91.203, de 08.07.97.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1997

  
RAUL PIMENTEL